



Número: **0801440-42.2016.8.14.0302**

Classe: **RECURSO INOMINADO**

Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal**

Órgão julgador: **Gabinete TR 02**

Última distribuição : **22/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 23.887,17**

Processo referência: **0801440-42.2016.8.14.0302**

Assuntos: **Atraso de vôo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MATEUS PEREIRA PICANCO (RECORRENTE)		MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO)	
AMERICAN AIRLINES INC (RECORRIDO)		ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23942 25	01/11/2019 12:20	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

Processo n. 0801440-42.2016.8.14.0302

Recorrente: American Airlines Inc

Recorrido: Mateus Pereira Picanco

Relatora: Ana Angélica Abdulmassih Olegário

**EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSPORTE AÉREO. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE NO VOO DE CONEXÃO. TEMPO INSUFICIENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Alega o autor que adquiriu passagem aérea para viajar no dia 16.12.2014, com sua esposa e sua filha, saindo de Belém para Manaus no voo JJ 3890, da TAM, onde embarcaria no dia 17.12.2014, com destino a Orlando, Estados Unidos, no voo AA-964, com partida prevista para às 00:40 horas e chegada às 08:20 horas. Aduz que, no dia 16.12.2014, às 21h, apresentou-se no aeroporto de Manaus, juntamente com sua mulher e demais familiares, mas foram informados, de imediato, pela requerida, que o voo AA-964 estava atrasado e que somente sairia com destino a Orlando, no dia 17.12.2014, por volta das 14:25h, ficando alojados em hotel da capital amazonense.

2. Afirmou que, no dia da viagem para Orlando, o ônibus que fazia o traslado dos

passageiros do hotel para o aeroporto de Manaus deveria chegar às 10:00 horas, mas só apareceu às 11:25 horas, sem qualquer informação da acionada. Alega que, de volta ao aeroporto de Manaus, usando o ônibus atrasado, o demandante fez o check-in e, juntamente com sua esposa, sua filha e demais familiares, dirigiu-se ao setor de embarque, onde, novamente, constatou que o voo estava igualmente atrasado, pelo que só saíram às 16:30h, do dia 17.12.2014, quando a previsão era às 14:25h, todos com fome e impossibilitados de deixar a área de embarque. Aduz que, na conexão em Miami, o voo com destino a Orlando estava previsto para sair às 07:20h do dia 17.12.2014, mas, em razão do atraso na saída de Manaus, somente conseguiram embarcar às 23:50h, partindo às 01:25h, razão pela qual chegou ao destino somente às 02:25h do dia seguinte, 18.12.2014.

3. Alega que, no dia 01.01.2015, ele e demais familiares se apresentaram no aeroporto de Orlando, às 09h, quando foram surpreendidos com a informação da requerida de que só



havia reserva para viagem de retorno para o autor e sua filha e, apenas após 2 horas de agonia no balcão de passageiros, conseguiu vaga para todos na aeronave e viajaram para Manaus, mas sem vaga garantida pela requerida no trecho Manaus/Belém, embora tenha adquirido passagem aérea para o percurso integral Belém/Orlando/Belém. Aduz que, na conexão em Miami, no retorno, ocorreu atraso do voo novamente, sendo os passageiros retirados da aeronave para uso de banheiros, pois os do avião estavam com defeito, motivo pelo qual o autor e seus familiares só chegaram a Manaus, na madrugada do dia 02.01.2015, tendo que resolver o problema da viagem no trecho Manaus/Belém, mas ninguém da requerida estava presente no balcão de atendimento. Afirma que conseguiram chegar a Belém, no dia 02.01.2015, por volta de 07h, por interferência da TAM, em cuja aeronave viajaram.

4. Alega que, por força do defeito na prestação de serviços da requerida, foi obrigado a pagar U\$111,09 de diferença de locação para a locadora Alamo; U\$105,00 de diferença de diária de hotel em Orlando; e R\$65,00 de taxi do hotel para o aeroporto de Manaus, prejuízo que deve ser reparado. Aduz que experimentou um verdadeiro martírio na sua viagem de férias, em razão de atraso de voos e suas consequências, daí porque pretende que a requerida seja compelida, judicialmente, a reparar os danos morais e materiais suportados, em face da nítida ilicitude da parte adversa.

5. O Juízo de origem julgou procedente (id 1421367) o pleito autoral e condenou a reclamada ao pagamento do valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais experimentados e R\$ 756,48 pelos danos materiais suportados. Fundamentou sua decisão na verossimilhança das alegações do autor e na inversão do ônus da prova, argumentando que a ré nada trouxe aos autos para comprovar a falha técnica que alegou, limitando-se a juntar documento inconclusivo** constando o motivo “outros – regulamentação - tripulação”. Nesse sentido, considerando que o atraso de 17h fora incontroverso e que a ré não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito, o juízo reconheceu o dever de indenizar pelos danos morais e materiais suportados.

6. Inconformada, a ré interpôs o presente recurso nominado (id 1421387), alegando, no mérito, a ausência de responsabilidade, considerando que foram tomadas todas as providências necessárias para evitar os prejuízos decorrentes do atraso e que o atraso de voo se deu em razão de falhas técnicas que poderiam comprometer a segurança do autor e sua família, razão pela qual se justifica, não havendo que se falar em danos morais. Alternativamente, requereu a diminuição do quantum indenizatório, porquanto excessivo e desproporcional aos danos experimentados.

7. Inicialmente destaco ser caso de responsabilidade objetiva da empresa recorrente, uma vez que sua atividade se enquadra no conceito do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, como fornecedora de serviços. Dessa forma, independe se a conduta da recorrente estava eivada ou não de culpa, pois basta apenas a comprovação do dano à vítima e o nexo de causalidade.

8. No mérito, resta clara a relação de consumo entre as partes, portanto, cabendo a Recorrente, para eximir-se de responsabilização, demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses do inciso II do § 3º do art. 14 do CDC, fato este que não comprovou, pois



alegou genericamente a falha técnica, sem especificar e comprovar tal alegação. Assim, entendo que no caso em análise, caberia à ré solucionar o problema apresentado pelo consumidor e, não simplesmente, eximir-se da obrigação de prestar o serviço com qualidade, isto é, transportar o autor para o destino contratado no dia e hora marcados. Assim, ante a inexistência de provas que refutem as alegações do demandante bem como a flagrante ausência de tentativas para a resolução dos problemas acarretados ao autor, fica configurada a ilicitude e o dano indenizável, tornando devida a indenização pelos danos morais experimentados pela Recorrida, danos estes que ultrapassaram a normalidade.

9. No que diz respeito ao valor da compensação por danos morais, a sua fixação deve ser informada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observadas, ainda, as condições do ofensor e do ofendido e a natureza e extensão do dano. A indenização não pode, contudo, ser tão grande que se torne fonte de enriquecimento sem causa da vítima e nem tão pequena que se torne inexpressiva, a ponto de não atingir o seu caráter compensatório e punitivo. Atento a essas diretrizes, máxime a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a indenização possui caráter compensatório e penalizante, de modo a desestimular a reincidência na ofensa ao bem juridicamente tutelado pelo direito, bem como diante das circunstâncias verificadas no caso concreto, entendo que a quantia fixada em R\$ 15.000,00 deverá ser **reduzida para R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** atendendo desse modo os critérios legais, adequando-se ao seu caráter punitivo-pedagógico.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada tão somente para reduzir o quantum indenizatório nos termos do voto. Sem custas e honorários, em face do provimento parcial do apelo. A Súmula de Julgamento servirá de Acórdão.

Belém, 30 de outubro de 2019 (data do julgamento).

**Ana Angélica Abdulmassih Olegário**

Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente

